



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3775, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para estabelecer como ato de terrorismo a conduta de provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação, pelas motivações mencionadas no caput do dispositivo, e o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever forma qualificada do crime, quando cometido por razões políticas ou ideológicas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24975.50618-84

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para estabelecer como ato de terrorismo a conduta de provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação, pelas motivações mencionadas no *caput* do dispositivo, e o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever forma qualificada do crime, quando cometido por razões políticas ou ideológicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º .....

.....  
VI – provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

.....  
§ 1º A pena será de reclusão, de seis a doze anos, e multa, se o crime é praticado por motivações políticas ou ideológicas.



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4220813436>

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de uma a dois anos, e multa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito do indiscutível aquecimento global e do prolongamento dos períodos de estiagem, como decorrência da atividade humana predatória do meio ambiente, fato é que a maioria dos milhares de incêndios em florestas e matas observados no Brasil em 2024 foram provocados criminosamente.

Esses incêndios, pela sua grave e enorme repercussão, causaram terror generalizado e expuseram a perigo pessoas, bens públicos e privados e atentaram contra a paz e a incolumidade pública, razão pela qual merecem ser caracterizados como atos de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Além disso, convém incrementar a pena do crime de incêndio em florestas previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando a conduta é praticada por motivações políticas ou ideológicas, para alcançar os casos não abarcados pela Lei Antiterrorismo.

Somente pelo endurecimento da resposta penal é que se conseguirá inibir ou, pelo menos, fazer diminuir o número de ocorrência desse crime repugnante.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art41

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- art2